mércio e Comunicações, sob a rubrica: «Fundo para melhoramentos de ensino industrial e comercial».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministório e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1926. — José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.

Lei n.º 1:878

Em neme da Nação, o Congresso da República decreta, e nos promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § único do artigo 16.º do regulamento geral das escolas industriais, publicado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1926.—José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Kodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Petrosa.

Direcção Geral do Comercio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:647

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portngués pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do velor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagavel aos semestres em 1 de Junho e 2 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Maio e Novembro de cada ano; Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17

de Abril de 1924:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portugues autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotécas que for sucessivamente contratando 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$\mathscr{g}\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$\mathscr{g}\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Junho e 2 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$\mathscr{g}\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$\mathscr{g}\$ e cem de 100\$\mathscr{g}\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Maio e Novembro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições: 1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas

obrigações.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Gerai

Diploma legislativo colonial n.º 107

(Decreto)

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1926.—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Pássos e Sousa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa—Armando Humberto da Gama Ochoa.